
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI N°. , de / /
	RETIRADO

Processo: 78.258

PROJETO DE LEI N°. 12.460

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Ementa: Institui o “**PROGRAMA ESCOLA SEGURA**” de prevenção de acidentes e conhecimento de técnicas de primeiros socorros.

Arquive-se

Diretor Legislativo
18/05/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.460

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>[Signature]</i> 17/01/2018	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº. 484		QUORUM: MS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 06/02/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Signature]</i> 06/02/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: Relator <i>[Signature]</i> 06/02/18
À CECLAT Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 06/02/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Signature]</i> 06/02/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Signature]</i> 06/02/18
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

PUBLICAÇÃO
09/02/18

Rubrica



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 03

P 28338/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (DL) 117/Jan/2018 08:50 078258

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

ALM
Presidente
09/02/2018

RETIRADO

Diretoria Legislativa
15/05/18

PROJETO DE LEI Nº. 12.460

(Antonio Carlos Albino)

Institui o "PROGRAMA ESCOLA SEGURA" de prevenção de acidentes e conhecimento de técnicas de primeiros socorros.

Art. 1º. É instituído o "PROGRAMA ESCOLA SEGURA", com o objetivo de difundir o conhecimento sobre prevenção de acidentes e técnicas de primeiros socorros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados.

Parágrafo único. A sociedade civil organizada viabilizará o contato de profissionais que atuam na área com alunos, professores e funcionários das instituições de ensino, promovendo:

I – palestras e seminários que abranjam teoria e prática de procedimentos básicos emergenciais, incluindo, dentre outros:

- a) desobstrução de vias aéreas;
- b) ressuscitação cardiopulmonar;
- c) identificação de situações de emergência; e
- d) divulgação dos números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergência;

II – cursos de capacitação que habilitem o corpo docente a proceder de forma adequada em situações de emergência;

III – fornecimento de kits de primeiros socorros e orientação quanto ao seu.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº. 12.460 - fls. 2)

Justificativa

A instituição educacional deve, além da educação propriamente dita, acautelar-se face a situações de risco às quais os alunos podem ser expostos e manter conduta permanente de acompanhamento, com o objetivo de evitar acidentes e outras situações de perigo para a comunidade escolar. Junto com a prestação de serviços educacionais vem uma carga de responsabilidade que normalmente só é percebida pelos servidores e agentes públicos e privados quando a instituição é acometida por algum problema de maior relevância.

A necessidade de se difundir a cultura dos primeiros socorros junto às instituições educacionais faz-se premente no sentido de evitar a ocorrência de acidentes que possam ocasionar a morte de crianças e adolescentes, tais como afogamentos, intoxicações e quedas.

A falta de apoio, preparo e conhecimento leva muitas pessoas a óbito, eis que muitas vezes o simples acionamento dos serviços de emergência não é suficiente, sendo necessário atendimento inicial até que os profissionais cheguem ao local, sob pena de o acidentado vir a falecer rapidamente.

A prestação de primeiros socorros não exclui a importância de avaliação de um médico, sendo de fundamental importância o atendimento clínico o mais breve possível, entretanto se faz necessário um efetivo preparo nas instituições de ensino para que eventuais tragédias sejam evitadas.

Particularmente no espaço escolar, é comum a ocorrência de acidentes, pelo que, nesse sentido, os estabelecimentos de ensino devem estar preparados para providências emergenciais, assim como para sua prevenção, com escopo de garantir a integridade da criança e do adolescente no ambiente escolar. Situações como a que infelizmente ocorreu no Município de São Carlos recentemente, em que uma criança de dois anos morreu engasgada em uma escola de educação infantil¹, talvez pudessem ser evitadas com o treinamento adequado das pessoas à volta dos alunos.

É fato que a capacitação de profissionais quanto à prevenção de acidentes e aos primeiros socorros nas escolas permitirá a identificação dos riscos em cada ambiente da unidade, criando rotina de atendimento para situação de urgência e, ainda, poderá reduzir possíveis complicações de lesões traumáticas, decorrentes de procedimentos inadequados realizados no momento da ocorrência do trauma.

¹ <<https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/crianca-de-2-anos-morre-engasgada-depois-de-comer-morango-em-araraquara-sp.ghtml>> Acesso em 07 de dezembro de 2017.





(PL n°. 12.460 - fls. 3)

Nesse viés, tal projeto intenta concomitantemente possibilitar aos profissionais da área de ensino o conhecimento sobre os procedimentos iniciais e primeiros socorros nas escolas, em especial nos casos de acidentes e intercorrências clínicas comuns na infância e adolescência, promovendo o contato dos professores e alunos com profissionais habilitados a essas orientações e treinamentos, gerando a difusão de importante conhecimento junto à sociedade.

Este projeto de lei tem por objetivo oferecer uma forma de fomentar o preparo de grande número de professores, alunos e funcionários de escolas públicas e particulares, para que medidas efetivas de prevenção e de primeiros socorros sejam tomadas de imediato, protegendo o maior número de vidas possíveis.

Diante do exposto, e por esta iniciativa ir ao encontro da necessidade de garantir maior proteção aos alunos da rede municipal e das escolas privadas e demais profissionais no ambiente escolar, é que se solicita aos nobres vereadores a aprovação desta importante propositura.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2018.


ANTONIO CARLOS ALBINO



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 484

PROJETO DE LEI Nº 12.460

PROCESSO Nº 78.258

De autoria do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, o presente projeto de lei institui o “PROGRAMA ESCOLA SEGURA”.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca instituir programa municipal, a ser levado a efeito pela sociedade civil, ou seja, com o objetivo de difundir o conhecimento sobre prevenção de acidentes e técnicas de primeiros socorros nos estabelecimentos de ensino público e privado.

Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisões cujas ementas reproduzimos, relativas a normas legais desta Câmara Municipal, objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, julgadas improcedentes por não apresentarem vício de origem, *in verbis*:

ADIN 0094014-93.2011.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Mário Devienne Ferraz

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 24/08/2011.

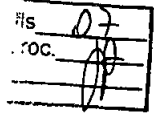
Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de

[Handwritten signature]



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.

ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Borelli Thomaz

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 01/02/2011.

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a Campanha "Cinto de Segurança – O Amigo do Peito". Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente.

Sobre o quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Consoante previsão inserta no inciso I, do artigo 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de Janeiro de 2018.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Tallana R. M. Turchete
Tallana R. M. Turchete
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.258

PROJETO DE LEI Nº 12.460, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que institui o "Programa Escola Segura" de prevenção de acidentes e conhecimento de técnicas de primeiros socorros.

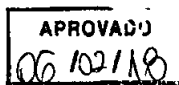
PARECER

O autor da presente propositura, em sua justificativa inserta às fls. 04/05, esclarece que o objetivo do projeto de lei é "possibilitar aos profissionais da área de ensino o conhecimento sobre os procedimentos iniciais e primeiros socorros nas escolas, em especial nos casos de acidentes e intercorrências clínicas comuns na infância e adolescência". Em outras palavras, habilitar esses profissionais para prestar a ajuda necessária em casos de acidentes, até que ajuda médica seja possível. Medida oportuna e necessária.

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 06/07), por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessárias para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 06/02/2018



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vetor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

ROGÉRIO RICARDO DASILVA



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO, LAZER E TURISMO
PROCESSO 78.258

PROJETO DE LEI 12.460, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que institui o "PROGRAMA ESCOLA SEGURA" de prevenção de acidentes e conhecimento de técnicas de primeiros socorros.

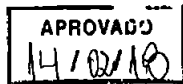
PARECER

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, V) determina opinar sobre o mérito de matéria relacionada, entre outros temas, a "serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, recreativos e de lazer; programas voltados ao idoso, à criança, ao adolescente, à mulher e às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; programas voltados à juventude". Neste espectro enquadra-se o conteúdo desta proposta – cujo mérito se mostra pertinente já a partir do próprio arrazoado oferecido pelo autor, articulado com pertinentes colocações, entre elas a que segue transcrita:

"Particularmente no espaço escolar, é comum a ocorrência de acidentes, pelo que, nesse sentido, os estabelecimentos de ensino devem estar preparados para providências emergenciais, assim como para sua prevenção, com escopo de garantir a integridade da criança e do adolescente no ambiente escolar. Situações como a que infelizmente ocorreu no município de São Carlos recentemente, em que uma criança de dois anos morreu engasgada em uma escola de educação infantil, talvez pudessem ser evitadas com o treinamento adequado das pessoas à volta dos alunos."

Endossando prontamente as razões do autor, este relator lança voto favorável.

Sala das Comissões, 06-02-2018.



[Handwritten signature]
FAOUAZ TAHA
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

[Handwritten signature]
CRISTIANO LOPES

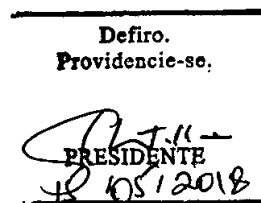
[Handwritten signature]
ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino

[Handwritten signature]
DOUGLAS MEDEIROS



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 326

RETIRADA do Projeto de Lei 12.460/2018, do vereador Antonio Carlos Albino, que institui o "PROGRAMA ESCOLA SEGURA" de prevenção de acidentes e conhecimento de técnicas de primeiros socorros.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei 12.460/2018, de minha autoria, que institui o "PROGRAMA ESCOLA SEGURA" de prevenção de acidentes e conhecimento de técnicas de primeiros socorros.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2018.

ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'

PROJETO DE LEI Nº. 12.460

Juntadas:

fls. 02/05 em 17/01/18 *[assinatura]*; fls. 06/07 em 17/01/18 *[assinatura]*;
fls. 08 em 07/2/18 *[assinatura]*; fls. 09 em 15/22/18 *[assinatura]*;
fls. 10 em 17/5/18 *[assinatura]*

Observações: